Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25015

REPRESENTAÇÃO N. 9489-40.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES
Relator: Juiz **Francisco Oliveira Neto**
Recorrente: Eduardo Pinho Moreira, Luiz Henrique da Silveira e Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL – INCONFORMISMO COM DECISÃO QUE, EM JUÍZO MONOCRÁTICO, REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS – POSSIBILIDADE - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Aplica-se o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil aos embargos de declaração (REsp 259764/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2000, DJ 05/03/2001 p. 127)

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 2 de agosto de 2010.

Juiz NEWTON TRISOTTO
Presidente

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 9469-40.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES

Juiz FRANCISCO OLIVEIRA NETO

Relator

Dr. ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Procurador Regional Eleitoral

REPRESENTAÇÃO N. 9489-40.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES

RELATÓRIO

Eduardo Pinho Moreira, Luiz Henrique da Silveira e o Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, todos devidamente qualificados, ingressaram com AGRAVO REGIMENTAL contra a decisão monocrática proferida em 27.7.2010 (fls. 95-96), a qual negou seguimento aos embargos de declaração opostos em relação ao acórdão 24.746 que, por sua vez, negou provimento a recurso por eles interposto.

Almejando a reforma do primeiro dos julgamentos acima referido, alegam: 1) ocorrência de contrariedade à legislação que rege à matéria, já que naquele julgado houve menção à rejeição dos embargos e, ao final, negativa de seguimento com base no art. 557, do CPC, o que prejudica o a interposição de Recurso Especial ao TSE ante a ausência de interrupção do prazo e preclusão do direito; 2) impossibilidade de julgamento monocrático, já que "os tribunais vem permitindo o julgamento monocrático apenas em casos de impossibilidade de seguimento por intempestividade ou outra causa processual prejudicial, mas não em questão de mérito, como o ocorrido no caso concreto" e, 3) necessidade de que todas as questões suscitadas no recurso primitivo sejam analisadas, em especial a que se refere à comparação entre o julgamento daquele e o acórdão 24.540, havendo ainda interesse recursal no prequestionamento formulado.

É o breve relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO OLIVEIRA NETO (Relator): Senhor Presidente, conheço do agravo regimental, por tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, entendo que não merece provimento.

Em preliminar, friso que, ao contrário do que alegam os recorrentes, é perfeitamente admissível a aplicação do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil aos embargos de declaração (REsp 259764/PR, STJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 23/10/2000, DJ 05/03/2001, p. 127).

Além disso, destaco que – dentre as possibilidades previstas neste dispositivo – está a de prover ou improver recurso visivelmente improcedente, o que atende, dentre outros princípios do nosso sistema, à razoável duração do processo e à garantia de celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF), não havendo vedação a que tais decisões monocráticas sejam, posteriormente, submetidas ao controle do órgão colegiado mediante agravo regimental, como é o caso.

Os embargos de declaração apresentados eram nítida e manifestamente protelatórios, limitando-se os recorrentes a, apenas e tão somente, rediscutir pontos já decididos por este Tribunal, na clara tentativa de protelar a execução da multa que lhes foi aplicada por propaganda eleitoral extemporânea. Não há como entender de forma diversa a reiteração dos mesmíssimos argumentos.

Assim, perfeitamente possível a aplicação do disposto no art. 557, "caput", do CPC, com a negativa de seguimento pela manifesta improcedência.

Além disso, não há que se falar em nulidade pela "rejeição" e posterior negativa de seguimento, já que – como se percebe pela clara leitura do dispositivo legal – estamos sim diante de uma situação em que o relator

examina o mérito e nega a possibilidade de seguimento ao recurso. Ou seja, quando o texto do art. 557 utiliza a terminologia "**negará seguimento** a recurso **manifestamente** inadmissível, **improcedente**...", significa que foram conferidas ao relator prerrogativas para análise tanto da admissibilidade do recurso, quanto para o juízo de mérito propriamente dito.

A consequência prevista no art. 275, parágrafo 4º, do Código Eleitoral (não suspensão do prazo para a interposição de outros recursos) se dá não por força do termo eventualmente utilizado na decisão, mas sim por ser reconhecido como manifestamente protelatório, como foi o caso em tela, não se podendo, portanto, atribuir ao relator a responsabilidade pelo fato.

A esse respeito diz a jurisprudência:

"Embargos de declaração julgados protelatórios pelo TRE. Recurso especial intempestivo. Intempestividade reflexa. Agravo regimental desprovido.

Os embargos de declaração manifestamente protelatórios não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (§ 4º do art. 275 do Código Eleitoral).

Recursos subsequentes à decisão que considerou o recurso especial eleitoral intempestivo padecem de intempestividade reflexa." (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32118, Acórdão de 06/08/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo -, Data 02/09/2009, Página 21)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração protelatórios não interrompem o prazo para interposição de recurso.

2. É necessária a existência de vícios na decisão embargada para o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes.

3. A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios. Precedentes.

4. Embargos rejeitados." (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34441, Acórdão de 17/12/2008, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2008)

Superada esta questão, há que se ressaltar o acerto da decisão que negou seguimento aos embargos de declaração. As partes, na realidade, não se conformam com o fato de que o seu ponto de vista não foi acolhido em nenhuma das decisões já proferidas nestes autos.

Alegam, em síntese, ter havido omissão no acórdão, já que não houve análise de pedido de esclarecimento a respeito dos termos "mudanças", constante no Acórdão n. 24.540 que julgou questão semelhante, e "continuidade", expressão presente nas inserções que foram objeto de julgamento no presente processo.

Da leitura do Acórdão n. 24.746 que condenou embargantes, tem-se que inexiste a omissão apontada, constituindo-se a alegação em mera tentativa de rediscussão da matéria, o que não se justifica nesta estreita via recursal.

O Tribunal, ao julgar o recurso na Representação n. 4414-20.2010.6.24.0000 (Acórdão n. 24.540, de 7.6.2010), de minha relatoria, decidiu que o conteúdo da propaganda partidária que deu causa àquela representação não evidenciou "o pedido de votos ou alusão à candidatura dos

representados a caracterizar o apelo eleitoral das inserções". Os embargantes, então, buscando a reforma do acórdão que os condenaram a multa de R$ 5.000,00, afirmaram que os fatos lá descritos são substancialmente idênticos aos que fundamentaram este processo. Para os recorrentes, a única diferença diria respeito à menção dos termos "mudanças" e "continuidade".

Ao contrário do que se afirmou, o precedente foi analisado e constou expressamente do voto, onde se salientou as diferenças dentre as propagandas:

> "Importante destacar, ainda, que, no Acórdão n. 24.540, de minha lavra, citado pelos recorrentes como parâmetro, tratou-se de situação diversa, em que o contexto não apontava para a existência de propaganda subliminar: ali não houve imagens externas, tampouco a comparação entre administrações, elementos que considero essenciais, no caso concreto, para a configuração da propaganda antecipada."

Nestes termos, é irrelevante a discussão sobre a omissão às expressões "mudanças" e "continuidade", já que a questão principal – a diferença gritante entre o teor das inserções dos dois processos – restou bem esclarecida no corpo do acórdão embargado.

A propósito, salienta-se que todas as alegações essenciais para a solução da controvérsia foram devidamente sopesadas por este Tribunal, tendo sido indicadas no acórdão embargado, de forma bastante clara e direta, as razões de convencimento deste órgão julgador, bem como os dispositivos legais que as sustentam.

Por último, quanto ao prequestionamento, realmente inexiste interesse recursal dos embargantes, já que o Acórdão n. 24.746 faz referência expressa aos dispositivos mencionados.

Com essas considerações, e por ser manifestamente improcedentes e protelatórios os embargos de declaração, conheço e nego provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 9489-40.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - TELEVISÃO
RELATOR: JUIZ FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

AGRAVANTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO; EDUARDO PINHO MOREIRA
ADVOGADO(S): PAULO FRETTA MOREIRA; LUCIANO CHEDE; ALEXANDRE DORTA CANELLA; KATHERINE SCHREINER; CAMILE TEREZINHA RORATO
AGRAVANTE(S): LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
ADVOGADO(S): KATHERINE SCHREINER; ALEXANDRE DORTA CANELLA; PAULO FRETTA MOREIRA
AGRAVADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. A Juíza Cláudia Lambert de Faria não participou do julgamento em razão do disposto no art. 7º da Resolução TRESC n. 7.791/2010. Foi assinado e publicado em sessão, às 17h15min, o Acórdão n. 25015. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 02.08.2010.